

RENATA JARDIM DA CUNHA RIEGER

**A POSIÇÃO DE GARANTIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL: O DEVER DE
TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CRIMINALIDADE DE EMPRESA**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Mestre, pelo
Programa de Pós-Graduação em Ciências
Criminais da Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila

PORTO ALEGRE

2010

RENATA JARDIM DA CUNHA RIEGER

**A POSIÇÃO DE GARANTIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL: O DEVER DE
TUTELA DO MEIO AMBIENTE NA CRIMINALIDADE DE EMPRESA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 17 de dezembro de 2010.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Brasil

Prof. Dr. Luciano Feldens
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Brasil

Prof. Dr. Renato de Mello Jorge Silveira
Universidade de São Paulo – USP - Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R554p Rieger, Renata Jardim da Cunha

A posição de garantia no direito penal ambiental: o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa / Renata Jardim da Cunha Rieger. – Porto Alegre, 2010.

159 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade Direito, Pós - Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila.

1. Direito Penal Ambiental. 2. Crimes Contra o Meio Ambiente. 3. Garantidor - Responsabilidade Penal. 4. Criminalidade de Empresa. 5. Tutela (Direito). I. D'Avila, Fabio Roberto. II. Título.

Bibliotecária Responsável

Ginamara Lima Jacques Pinto
CRB 10/1204

RESUMO

O trabalho é vinculado à linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC/RS, e visa a analisar a posição de garantia no direito penal ambiental no âmbito da criminalidade de empresa. Deve-se dizer, inicialmente, que o problema é atinente ao “desvalor da ação” e que, para esta pesquisa, sua análise pressupõe o “desvalor do resultado” (ofensividade). O “dever de garantia” é o estrato mais “densificado” do “dever fundamental” de tutela do meio ambiente e, para a identificação de seu substrato, são insuficientes os critérios formais e aqueles do direito penal tradicional. Parece que os diferentes estratos do dever de proteção do meio ambiente devem ser buscados na “desigualdade fática”, no “modo como o homem está no mundo”, importando os instrumentos – em sentido amplo – com que ele se relaciona. Tendo o domínio do resultado e, ainda, sendo responsável, dolosa ou culposamente, pelo perigo, surge-lhe o “dever de cuidado” – consigo, com as demais pessoas e com a natureza - da forma mais densificada; forma-se o “dever de garantia”, portanto. Esses dois fundamentos (domínio do resultado e ingerência dolosa ou culposa) encontram um verdadeiro “reforço” na percepção comunitária, na “expectativa comunitária” de que aquele que domina e vigia uma determinada fonte fará o possível para evitar o dano à natureza e às demais pessoas. Por fim, deve-se observar que, no direito penal ambiental, é comum a delegação de funções, instituto que influencia na posição de garantia e que dá nova conformação aos deveres do garantidor.

Palavras-chave: Direito penal ambiental. Desvalor da ação. Dever fundamental de tutela do meio ambiente. Posição de garantia. Criminalidade de empresa. Domínio do resultado. Perigo. Expectativa comunitária. Delegação de funções.

RIASSUNTO

La tesi è legata alla linea di ricerca dei Sistemi Giuridici Penali Contemporanei, del Programma di Post Laurea in Scienze Criminali della PUC/RS, e vuole analizzare la posizione della garanzia nel diritto penale ambientale nell'ambito della criminalità aziendale. Si deve dire inizialmente che il problema è attinente al "disvalore dell'azione" e che, per questa ricerca, la sua analisi presuppone il "disvalore del risultato" (offensività). Il "dovere di garanzia" è l'estratto più "consistente" del "dovere fondamentale" di tutela dell'ambiente e, per l'identificazione del suo substrato, sono insufficienti i criteri formali e quelli del diritto penale tradizionale. Sembra che i diversi substrati del dovere di protezione all'ambiente vengano cercati nella "disuguaglianza fatica", nel "modo in cui l'uomo si trova nel mondo", essendo importanti gli strumenti – in un senso ampio- con il quale si relaziona. Avendo il dominio del risultato e ancora, essendo responsabile, dolosa o colpevolmente, del pericolo risulta il "dovere della cura"- con sé, con le altre persone e con la natura- nel modo più consistente, avviene, così "il dovere di garanzia". Questi due fondamenti (dominio del risultato e ingerenza dolosa o colposa), trovano un vero "rinforzo" nella percezione comunitaria, nell'"aspettativa comunitaria" di che, quello che domina e vigila una determinata fonte farà il possibile per evitare il danno alla natura e ad altre persone. Infine, si deve osservare che, nel diritto penale ambientale, è comune la delega di funzioni, istituto che influenza la posizione di garanzia e che genera una nuova conformazione ai doveri del garante.

Parole-chiavi: Diritto penale ambientale. Disvalore dell'azione. Dovere fondamentale di tutela dell'ambiente. Posizione di garanzia. Criminalità aziendale. Dominio del risultato. Pericolo. Aspettativa comunitaria. Delega di funzioni.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – REFLEXÕES SOBRE A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	13
1.1 EXCURSO INTRODUTÓRIO. A EXPANSÃO DA TUTELA PENAL, A FUNDAMENTAÇÃO ONTO-ANTROPOLÓGICA DO DIREITO PENAL E O MEIO AMBIENTE.....	13
1.1.1 O “Desconcerto” da Natureza e a Tomada de Consciência da “Crise Ecológica”.....	18
1.2 NOÇÕES ACERCA DO DIREITO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	20
1.2.1 O Direito e o Dever de Proteção do Meio Ambiente.....	20
1.2.1.1 Os Deveres no Âmbito do Direito Ambiental.....	23
1.2.1.2 Princípios do Dever Ambiental.....	27
1.3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DAS TEORIAS ANTROPOCÊNTRICAS AO RECONHECIMENTO DE UMA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO OBJETO DE TUTELA.....	29
1.3.1 A Concepção Antropocêntrica.....	30
1.3.2 A Concepção Ecocêntrica.....	32
1.3.2.1 A Natureza e a Ética da Alteridade.....	32
1.3.2.1.1 Alteridade. O ser humano decisor e a exterioridade da natureza. Uma proposta de releitura da obra levinasiana.....	33
1.3.3 A Concepção Ecológico-Antropocêntrica.....	37
1.3.4 Apontamentos sobre a proteção das gerações futuras. A solidariedade intergeracionalE	39
CAPÍTULO II – CRIMES OMISSIVOS	44
2.1 CRIMES OMISSIVOS. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	44
2.1.1 Os Delitos Omissivos Próprios e Impróprios.....	47
2.2 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO VÍNCULO DE GARANTIA.....	50
2.2.1 O Critério Formal.....	53
2.2.2 O Critério das Funções.....	60

2.2.3 O Critério Material-Formal.....	66
2.2.3.1 A Concepção de José de Faria Costa.....	67
2.2.3.2 A Concepção de Hans-Heinrich Jescheck.....	69
2.2.3.3 A Concepção de Jorge de Figueiredo Dias.....	71
2.2.3.4 A Concepção de André Leite.....	73
2.2.4 Considerações acerca do art. 13, §2º, do Código Penal brasileiro.....	76
2.3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E OS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS.....	81
2.4 O DESVALOR DA OMISSÃO E A ATENUAÇÃO ESPECIAL DA PENA.....	88
CAPÍTULO III – A POSIÇÃO DE GARANTIA NA CRIMINALIDADE DE EMPRESA.....	92
3.1 APONTAMENTOS SOBRE CRIMES OMISSIVOS E A POLÍTICA CRIMINAL.....	92
3.1.1 A compreensão onto-antropológica de direito penal e a relação matricial de cuidado. O “desvalor do resultado” (princípio da ofensividade) como ponto dado.....	95
3.1.2 A conservação dos bens jurídicos tutelados: a dimensão negativa e a dimensão positiva.....	98
3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FONTE DE PERIGO E SOBRE A “EXPECTATIVA COMUNITÁRIA” DE PROTEÇÃO COM RELAÇÃO ÀQUELE QUE DOMINA A FONTE.....	100
3.2.1 A Fonte de Perigo.....	102
3.2.2 A “expectativa comunitária” de proteção: a percepção comunitária como reforço ao “dever de garantia”	103
3.3 OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DO GARANTIDOR.....	108
3.3.1 O Problema da Ingerência no Direito Penal.....	110
3.3.2 Foco de Perigo e O Risco (Enrique Gimbernat Ordeig)	117
3.3.3 O Domínio do Garante sobre A Causa do Resultado (Bernd Schünemann).....	120
3.4 A POSIÇÃO ADOTADA.....	125
3.4.1 Apontamentos sobre O Reconhecimento da “Responsabilidade do Superior” em Âmbito Internacional.....	132
3.4.2 Breves Considerações sobre a “Delegação de Funções”	135
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
REFERÊNCIAS.....	143

INTRODUÇÃO

A dogmática penal tem sido tratada com algum descuido e tem sido associada a um “espaço formal-positivista”, sem autocrítica. Na teoria geral do delito, evidencia-se um gradativo abandono de questões fundamentais da estrutura do ilícito, mormente daquelas atinentes ao fundamento e ao sentido da norma e da pena e daquelas ligadas ao fundamento e ao sentido da própria dogmática.¹ Como observa Fabio D’Avila, o afastamento de tais questões significa, também, o afastamento da discussão sobre os rumos do direito penal contemporâneo. Mais: extrai da ordem jurídica brasileira elementos para fundamentar a recepção ou a rejeição das mais diversas teorias.²

Parece que o caminho para um reposicionar crítico sobre tais assuntos passa pela dogmática. Vale dizer: não por uma dogmática acrítica, mas, sim, “por uma dogmática penal que, constitucionalmente orientada, desdobra-se, obrigatoriamente, em uma dimensão normativa também material, na qual o fundamento e o sentido que lhe forem atribuídos estarão sempre, invariavelmente, presentes.”³ E é por esse olhar, tendo-se como imprescindível um estudo sério e comprometido da dogmática penal, que se analisará o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa.

A pesquisa será desenvolvida em três capítulos. No primeiro deles, será realizada uma breve contextualização do problema, analisando-se o tratamento que tem sido concedido ao meio ambiente pelo direito penal. Será necessária, ainda, uma tomada de posição – que permeará toda a pesquisa – pela necessidade de compreensão do direito penal por meio do ilícito e de afastamento das concepções funcionalistas.

Logo depois, serão estudados o direito fundamental ao meio ambiente e o conexo dever fundamental de tutelá-lo. Serão analisadas, então, as formas de manifestação desse dever, demonstrando-se a existência de diversos estratos e identificando-se o “dever de garantia” com o mais “densificado” deles.

Ainda no capítulo introdutório, investigar-se-á se o dever de tutela do meio ambiente vincula-se à natureza, ao homem ou a ambos. Para tanto, serão analisadas as teorias antropocêntricas e aquelas que reconhecem uma dimensão ecológica do objeto de tutela. Por

¹ Nesse sentido: D’AVILA, Fabio Roberto. Meias reflexões sobre o estado atual do Direito penal brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 15, n. 179, p. 19, out. 2007.

² D’AVILA, 2007, p. 19.

³ D’AVILA, 2007, p. 19.

fim, serão feitos breves apontamentos sobre a proteção das gerações futuras, buscando-se compreender se cabe ao direito penal a sua tutela ou se isso transcende os limites desse ramo jurídico.

O segundo capítulo consistirá na análise da omissão e do crime omissivo. O *facere* implica uma alteração do mundo exterior; o *omittere*, por sua vez, é uma manifestação do “modo-de-ser humano” que não traz tais alterações.⁴ Apesar disso, dessa não ocorrência de mudanças no mundo exterior, em algumas situações, compreende-se que a omissão é tão grave que deve ser equiparada a uma ação positiva. Isso ocorre quando há um “dever de garantia”: reconhece-se a equivalência às condutas e, com a combinação de dispositivos legais, a pessoa é responsabilizada por um tipo comissivo por ter se omitido (crime comissivo por omissão ou crime omissivo impróprio).

No curso do segundo capítulo, buscar-se-á o fundamento desse “dever de garantia”. Há uma forte tradição jurídica a dar-lhe conteúdo útil⁵, que passa pelas teorias formal, material e formal-material. Apesar disso (da busca de um conteúdo e da existência de diferentes teorias), ainda se está distante de um consenso acerca dos limites e dos fundamentos do “dever de garantia”.

Logo depois, será analisada a compatibilidade entre o princípio da legalidade e os crimes omissivos impróprios. Esse princípio, como se sabe, é sustentáculo de um direito penal justo e democrático. No ordenamento jurídico brasileiro, está consagrado junto aos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal (inciso XXXIX) e, ainda, inaugura o Código Penal (art. 1º), o que evidencia sua importância. E é inegável que a responsabilização por um crime omissivo impróprio – advindo da combinação de dispositivos legais – levanta fundadas dúvidas acerca da compatibilidade com o referido princípio. Depois de tal discussão, para o fechamento do segundo capítulo, serão trazidas algumas palavras sobre o desvalor do crime omissivo quando comparado com um comissivo, investigando-se a possibilidade de atenuação da pena.

No capítulo terceiro, será possível adentrar no problema da posição de garantia na criminalidade de empresa. Antes disso, demonstrar-se-á que o “dever de garantia” é atinente ao “desvalor da ação”. A sua análise pressupõe, portanto, o “desvalor do resultado”

⁴ COSTA, José de Faria. Omissão (reflexões em redor da omissão imprópria). **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. 72, p. 391-402, 1996. p. 392. Também: COSTA, José de Faria. Viagem ao Oriente através da dogmática: um passeio pela região da omissão. **Boletim da Faculdade de Direito de Macau**, Macau, ano 1, n. 3, p. 49, 1997.

⁵ COSTA, 1996, p. 397. Também: COSTA, 1997.

(ofensividade), cuja análise encontra sérios problemas no âmbito do direito penal ambiental e, também, nos crimes omissivos.

Ultrapassadas tais questões, será analisada a responsabilidade pelos delitos ambientais no âmbito da criminalidade de empresa. Parece que, em algumas situações, a responsabilidade não é da pessoa que age (ou, ao menos, não é só dela) e que se tem quase uma “segmentação” entre os conceitos de ação e de responsabilidade. Evidencia-se, assim, a fragilidade e a insuficiência do direito penal tradicional para tratar dessa “nova criminalidade”, desses “novos problemas”. E é nesse cenário – com mais fraturas do que certezas – que se buscarão critérios válidos para fundamentar o estrato mais densificado do dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, cumpre retomar os principais aspectos do estudo e estabelecer algumas considerações:

Primeira: Existe um direito fundamental ao meio ambiente, que se apresenta em duas dimensões, uma negativa e outra positiva. O direito é negativo (direito de defesa), quando determina a abstenção de ações do Estado e da coletividade que lesem a natureza; e é positivo (direito de prestação), quando os compromete em ações de proteção da natureza. Conexo ao direito fundamental ao meio ambiente, há o dever fundamental de tutelá-lo, que também se apresenta em duas dimensões, uma negativa e outra positiva. O dever é negativo, quando impõe uma privação visando à proteção ambiental; e é positivo, quando determina um agir ao homem.

Segunda: O dever fundamental de tutela do meio ambiente apresenta diversos estratos, e o estrato mais densificado é o “dever de garantia”. Isso porque o “dever de garantia”, para além de se vincular ao direito penal, é atinente aos crimes omissivos, quando há uma ampliada restrição da liberdade da pessoa. Mais: presente o “dever de garantia”, tem-se uma omissão equiparável a uma ação positiva. Assim, à ampliada restrição de liberdade do cidadão, soma-se a gravidade da sanção que pode ser imposta.

Terceira: Evidencia-se a necessidade de que as teorias antropocêntricas sejam substituídas por aquelas que reconhecem uma dimensão ecológica ao objeto de proteção. Essas teorias podem encontrar seu fundamento filosófico na “alteridade”, por meio de uma releitura da obra levinasiana, e determinam que o homem tem o dever de tutelar a natureza independentemente do reflexo ou utilidade que isso implique nas suas relações. Dentre as teorias que reconhecem uma dimensão ecológica, parece que a teoria ecológico-antropocêntrica é a mais adequada. Essa concepção reconhece dois momentos, sendo um primeiro vinculado ao antropocentrismo, e um segundo, ao ecocentrismo.

Quarta: Verifica-se uma preocupação crescente da doutrina e da jurisprudência com a tutela das “gerações futuras”. O direito penal, contudo, não deve ocupar-se diretamente delas, mas apenas indiretamente, como reflexo dos problemas do presente.

Quinta: A omissão sempre ocupou um papel secundário com relação à ação. E isso implicou sensíveis atrasos doutrinários no estudo dos crimes omissivos que eram, muitas vezes, estudados por meio de estruturas próprias dos crimes comissivos, ora por dedução e ora por inversão. É imprescindível, contudo, que os delitos omissivos sejam compreendidos como um modelo específico de crime, estruturalmente autônomo, portanto. Sobre eles, pode-se afirmar que: I) têm natureza meramente normativa, vinculando-se ao “real construído”; II) estão, invariavelmente, ligados a algo que deveria ter sido feito; III) representam uma restrição maior à liberdade da pessoa do que aquela promovida pelos crimes comissivos e IV) a distinção entre o crime omissivo próprio e o impróprio deve obedecer ao critério do “tipo legal”, de Armin Kaufmann.

Sexta: O vínculo de garantia permite a equiparação axiológica do *non facere* ao *facere*. Esse vínculo deve ser jurídico e pressupõe uma “relação de confiança”. Mais: são insuficientes “deveres de comunidade”, “deveres genéricos”, exigindo-se “deveres específicos”.

Sétima: Tentam explicar o vínculo de garantia a teoria formal, a das funções e a material-formal. De forma sistemática: I) para aquela (teoria formal), as fontes do “dever de garantia” são a lei, o contrato e a ingerência. O seu mérito foi o de afastar o “dever de garantia” de referências a deveres extrajurídicos e genéricos; e o seu principal defeito consiste em não buscar o “sentido social”, o “fundamento material”, do instituto; II) para essa (teoria das funções, de Armin Kaufmann), os deveres fundam-se em uma função de guarda do bem jurídico ou, ainda, em uma função de vigilância de uma fonte de perigo. O mérito dessa concepção foi o de buscar o “sentido social” da conduta; e o seu defeito está no perigo de uma excessiva ampliação do dever de proteção; III) esta teoria (teoria material-formal) parece a mais adequada, pois tenta conjugar o “sentido social” do critério material com a segurança jurídica da concepção formal. Trata-se, contudo, de um critério ainda incipiente, que encontra construções doutrinárias bastante díspares.

Oitava: O art. 13, §2º, do Código Penal consagra os elementos do critério formal, prevendo a lei, a assunção de responsabilidade e a ingerência como fontes do dever de garantia. O rol do dispositivo é taxativo, podendo ser ampliado pelo próprio legislador, quando esse reconhecer novas hipóteses de garantia. Sobre as fontes, pode-se afirmar: I) quanto à lei, apenas a lei em seu sentido estrito e técnico é fonte do dever de garantia, podendo ela ser penal ou extrapenal; II) quanto à assunção de responsabilidade, não se trata

de “dever contratual”, mas de uma “assunção fática”, e III) quanto à ingerência, não é toda e qualquer conduta precedente que determina o dever de agir, sendo necessária a observância de alguns requisitos.

Nona: Os crimes omissivos impróprios são compatíveis com o princípio da legalidade. É necessário, contudo, além da previsão legal da hipótese de garantia, encontrar fundamentos materiais que legitimem a equiparação do *non facere* ao *facere*.

Décima: Em regra, o omitir tem um desvalor menor que o agir. Diante disso, é legítima a atenuação da pena quando se está diante de um delito de omissão imprópria, o que pode ser feito por meio do art. 66 do Código Penal.

Décima primeira: A configuração do ilícito exige o “desvalor do resultado” (ofensividade) e, também, o “desvalor da ação”. Há uma primado daquele sobre este, o que é decorrência lógica de o “desvalor do resultado” ser a “pedra angular do ilícito típico”.⁶ O “dever de garantia” é atinente ao “desvalor da ação”; assim sendo, sua análise pressupõe a ofensividade.

Décima segunda: A “nova criminalidade” vincula-se a uma “estrutura organizativa empresarial”, por meio de “organização e delegação, da divisão do trabalho e da hierarquia”. E os critérios do direito penal tradicional - moldado para as formas de vida de um “solitário social, de um fora da lei e do proscrito [...]”⁷ – mostram-se frágeis e insuficientes.

Décima terceira: No âmbito da criminalidade de empresa, os conceitos de “ação” e de “responsabilidade” parecem se segmentar: em geral, quem tem a verdadeira influência de um acontecimento é um dirigente do médio ou do alto escalão empresarial, e não o executor.

Décima terceira: No âmbito do direito penal ambiental, há uma “expectativa comunitária” de que algumas pessoas devem agir para evitar o resultado lesivo ao meio ambiente. Essa expectativa é um elemento pré-normativo, que serve como “reforço”, como elemento agregador, ao dever de garantia, mas é insuficiente para identificação do substrato do dever.

Décima quarta: Os diferentes estratos no dever de proteção do meio ambiente devem ser buscados na “desigualdade fática”, no “modo como o homem está no mundo”. Importam, assim, os instrumentos – em sentido amplo – com que o homem se relaciona: aquele que exerce uma determinada função, que tem acesso a determinadas informações e que tem o “poder de decisão” passa a ter o “domínio do resultado”. Se além de ter o referido domínio, ainda for – culposa ou dolosamente - responsável pelo perigo, surge-lhe o dever de

⁶ COSTA, 2002, p. 12.

⁷ SCHÜNEMANN, 2009, p. 163.

cuidado – cuidado consigo, com o outro e com a natureza – da forma mais densa, que legitima a responsabilidade por omissão e, também, a equiparação de uma omissão a uma ação.

Décima quinta: Os deveres do garantidor podem ser “primários” ou “secundários”. Serão “primários”, quando estiverem vinculados ao procedimento perigoso; serão “secundários”, quando vinculados a atos de subordinados.

Décima sexta: A responsabilização do superior não significa atribuir a responsabilidade por ato de terceiro. Trata-se de responsabilidade pela própria omissão: a ausência de supervisão, ou de intervenção, no ato do subordinado é o elemento que fundamenta a sua responsabilidade

Décima sétima: Em situações excepcionais, quando se está em um “espaço de responsabilidade” muito próximo do sujeito e diretamente subordinado a ele, parece legítimo questionar a necessidade de ingerência culposa ou dolosa. É imprescindível, contudo, o estabelecimento de critérios suplementares, claros e rigorosos.

Décima oitava: No âmbito do direito penal ambiental, a delegação de funções assume especial relevância, tendo em vista a rotineira necessidade de conhecimentos técnicos para aferir se uma determinada conduta pode implicar perigo ou dano ao meio ambiente. Deve-se ter claro que não é qualquer delegação que implica transferência de deveres e, ainda, que a delegação não implica a extinção dos deveres de garantia. Pelo contrário: esses deveres adquirem nova conformação, manifestando-se por meio de deveres de supervisão e de controle. Esses novos deveres (de supervisão e de controle) encontram seu limite no princípio da confiança.